

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/027360
RECORRENTE: CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E028002836

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 250, I, 'b' DO CTB, "QUANDO O VEÍCULO ESTIVER EM MOVIMENTO, DEIXAR DE MANTER ACESA A LUZ BAIXA DE DIA, NOS TÚNEIS PROVIDOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E NAS RODOVIAS". PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO NÃO EXPEDIÇÃO EM 30 DIAS. PEDE CONVERSÃO DA PENALIDADE EM ADVERTENCIA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 250, I, 'b', na data de **22/08/2016**, na **Rodovia BA 233, entroncamento da BA 099 com a BR 101, na cidade de Esplanada/Bahia.**

O Recorrente alega não ter sido a multa expedida em 30 dias, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma, ou conversão desta em advertência por escrito.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente **enviado por meio postal sua peça de defesa em 21/11/2016**, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (**30/11/2016**), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **E028002836**, sob alegação de que esta não teria sido expedida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tais alegações não procedem, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em **22/08/2016**, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em **29/08/2016**, portanto, **07 (sete) dias após o ato infracional**, tendo sido postada pelos CORREIOS em **30/09/2016** e recebida via AR nº **FJ250081563BR** em **11/10/2016**. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em **26/10/2016**, postada em **04/11/2016** e recebida via AR nº **FJ391555249BR**, em **04/11/2016**.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Assim, resta comprovado que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece prosperar a alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E028002836 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E028002836 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária